



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 315/XIV/3.ª

Assunto: Contra o uso de Máscaras no Recreio

Entrada na AR: 19-10-2021

N.º de assinaturas: 2.237

1ª Peticionária: Maria Ana Ferro

Comissão de Saúde

I- Introdução

A presente petição, com 2.237 assinaturas, tem como primeira peticionária Maria Ana Ferro e deu entrada na Assembleia da República no dia 19 de outubro de 2021, tendo baixado à Comissão de Saúde a 3 de novembro do mesmo ano.

II- A petição

1. Os peticionários vêm manifestar-se contra a utilização, pelas crianças, de máscara no recreio;
2. Em apoio da sua pretensão, defendem que as crianças não são as principais fontes de propagação do vírus SARS-COV-2, porém “[...] têm estado em último lugar na lista de preocupações e de decisões no que diz respeito às medidas de desconfinamento e não só.”, sendo, na opinião dos peticionários, desconsiderados e desrespeitados os direitos fundamentais das crianças que estão “[...] em última análise, a ser vítimas dos erros dos adultos.”
3. Adicionalmente, sublinham que as crianças passam a maior parte do seu tempo na escola nas salas de aulas, onde deverão utilizar máscara obrigatoriamente, pelo que é excessivo o uso de máscara igualmente no recreio, em concreto quando se verifica que os adultos não estão obrigados a utilizar máscara nos espaços exteriores.
4. Concluem salientado que haverá casos excecionais em que a utilização da máscara nos recreios será aconselhável, não obstante, peticionam pela retirada desta recomendação na próxima fase de desconfinamento.

III- Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também verificados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, durante a 2.ª Sessão Legislativa, deram entrada na Assembleia da República, as seguintes Petições sobre a matéria em apreço ou sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 277/XIV/2.ª](#)- «Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19»;

- Petição n.º 241/XIV/2.^a - «A favor do uso voluntário de máscara»;

- Petição n.º 156/XIV/2.^a - «Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos»;

3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 2.237 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. É obrigatória a audição da primeira petionária, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
3. A petição não deverá ser apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
4. É obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
5. Uma vez nomeado, o Relator elaborará o Relatório Final, a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e à primeira petionária;
6. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o petionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde e à Direção-Geral de Saúde no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;

7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no artigo 17.º, n.º 9 da LEDP;
8. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a Petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde e à Direção-Geral de Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 4 de novembro de 2021

A assessora da Comissão,



(Josefina Gomes)